



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002280/99-00
Resolução : 202-00.296
Recurso : 117.789

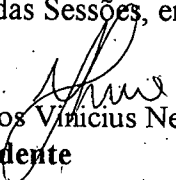
Sessão : 19 de setembro de 2001
Recorrente : HIROCHI KITAGAWA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 202-00.296

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HIROCHI KITAGAWA & CIA. LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002280/99-00
Resolução : 202-00.296
Recurso : 117.789

Recorrente : HIROCHI KITAGAWA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A empresa HIROCHI KITAGAWA & CIA. LTDA., nos autos qualificada, foi autuada atribuindo-se-lhe falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 102/113), nos meses de janeiro de 1993 a setembro de 1995.

Segundo o Termo de Constatação Fiscal de fls. 100/101, a empresa beneficiou-se de decisão judicial em Mandado de Segurança, que acatou como inconstitucional norma que determinava o recolhimento das Contribuições para o PIS, pelo regime de substituição tributária (distribuidoras), e, embora tendo levantado os respectivos depósitos judiciais, deixou de proceder ao recolhimento normal. Para a autoridade autuante, ficou a Fazenda Nacional, portanto, sem receber o valor das contribuições, tanto da distribuidora quanto do comerciante varejista, embora nas respectivas ações judiciais não se tenha discutido a possibilidade de não contribuir, isto é, pleiteou-se, tão-somente, o momento em que o recolhimento deveria ser efetuado.

A exigência foi calculada com base no valor do faturamento mensal informado pela empresa (fls. 99).

A empresa apresentou a Impugnação de fls. 119/137, acompanhada de Procuração de fls. 138 e dos Anexos de fls. 139/149, alegando, em síntese, que:

1. preliminarmente, ocorreu a decadência do crédito tributário referente aos fatos geradores de janeiro de 1993 a agosto de 1994, invocando o decurso do prazo de cinco anos e arrimando-se no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;
2. a base de cálculo da Contribuição para o PIS deve ser o faturamento do sexto mês anterior, e não do mês imediatamente anterior, como tomado pela autuante;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10850.002280/99-00
Resolução : 202-00.296
Recurso : 117.789

3. é incabível a aplicação da multa de ofício no patamar de 75% e a incidência dos juros de mora com base na Taxa SELIC;
4. é inconstitucional a exação, sendo infringidos os artigos 145, § 1º, e 150, da Constituição Federal; e
5. concluindo, pede a nulidade do auto de infração em análise.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, sob os seguintes fundamentos:

- a) não acatou a preliminar de decadência, afirmando ser o prazo para a Fazenda Nacional exigir o crédito tributário relativo a contribuições de 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado o tributo, *ex vi* da Lei nº 8.212/91;
- b) não analisou as arguições de inconstitucionalidade da contribuição, vez que as instâncias administrativas não são o foro competente para tal discussão;
- c) que o procedimento fiscal foi desenvolvido com base em ditames legais, não apresentando nulidades;
- d) que o fato gerador da Contribuição para o PIS considera-se ocorrido com a apuração do faturamento, situação necessária e suficiente para que seja devida a contribuição;
- e) que a multa aplicada no lançamento, procedimento de lançamento *ex officio*, não se confunde com aquela devida apenas pela mora do pagamento feito a destempo, mas espontaneamente; e
- f) que os juros de mora com base na SELIC estão em total consonância com o Código Tributário Nacional, e que a prescrição constitucional que limita os juros é norma de eficácia contida, dependendo de legislação complementar para ser aplicada.

Irrésignada com a decisão singular, a atuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, para o que arrolou bens em garantia do valor da exigência fiscal, conforme disposto no artigo 2º, III, do Decreto nº 3.717/2001.

Na peça recursal, a atuada repisa todos os argumentos expendidos na impugnação, acrescentando à argumentação da preliminar de decadência, também, a aplicação do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002280/99-00
Resolução : 202-00.296
Recurso : 117.789

artigo 173 do Código Tributário Nacional, e, ao final, pugna pelo reconhecimento da insubsistência do procedimento fiscal guerreado.

É o relatório.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002280/99-00
Resolução : 202-00.296
Recurso : 117.789

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Preliminarmente, a recorrente alega a decadência do crédito tributário referente aos períodos anteriores a agosto de 1994.

É pacificado tratar-se a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, caso em que há duas situações a serem analisadas para que se considere o prazo decadencial: quando o sujeito passivo antecipa o pagamento, e quando tal antecipação não ocorre.

No caso presente, é essencial a comprovação da existência de pagamentos anteriores à atividade fiscal, correspondentes aos períodos constantes da atuação, para que se possa falar em homologação destes em data anterior à atuação.

A partir de tais considerações, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente julgamento em diligência, para que seja informado o que se segue:

- a) se foram efetuados recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social referentes ao período objeto da atuação, em data anterior à mesma;
- b) caso tenha havido recolhimentos, anexar os documentos comprobatórios dos mesmos, informando se estes foram considerados no cálculo do auto de infração; e
- c) confirmar se as receitas objeto da atuação foram as únicas auferidas no período atuado.

Também, que a autoridade preparadora anexe aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, dos anos-calendário correspondentes aos períodos constantes da atuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002280/99-00
Resolução : 202-00.296
Recurso : 117.789

Após a juntada dos documentos acima elencados, seja dado vistas à recorrente para que, se desejar, manifeste-se sobre os mesmos no prazo de 30 (trinta) dias.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

Ana Neyde Olímpio Holanda
ANA NEYDE OLÍMPIO HOLANDA